



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 191825/24  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
INTERESSADO: WILTON LUIZ CARRAO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

## ACÓRDÃO Nº 228/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Wilton Luis Carrão.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3223/24-CGM, peça 11), tendo em vista a divergência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023:

*De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado. (Instrução nº 3223/24-CGM, peça 11).*

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 15-22, comprovando a realização dos lançamentos contábeis pertinentes para regularizar o apontamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o saneamento da irregularidade, diante da correção efetuada, opinando pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 5553/24-CGM, peça 23).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1287/24 - 3PC, peça 24).

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, a irregularidade inicialmente apontada foi saneada. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte<sup>1</sup>, é cabível a aposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a instrução inicial da prestação de contas pela unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5553/24-CGM e o Parecer nº 1287/24 - 3PC do Ministério Público de Contas.

### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2023 do senhor Wilton Luis Carrão, responsável pela Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da

---

<sup>1</sup> "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:  
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;  
(...)"



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - **Julgar regulares com ressalva** as contas do exercício de 2023 do senhor Wilton Luis Carrão, responsável pela Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente